

PORTARIA Nº 194/SRA, DE 29 DE JANEIRO DE 2016.

Reajusta os tetos das tarifas aeroportuárias de embarque, conexão, pouso e permanência, domésticas e internacionais, e de armazenagem e capatazia da carga importada ou a ser exportada, conforme disposto pela Resolução nº 350, de 19 de dezembro de 2014.

A SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO ECONÔMICA DE AEROPORTOS, no uso da competência outorgada pelo art. 93-E, inciso X, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009,

Considerando o disposto na Resolução nº 350, de 19 de dezembro de 2014;

Considerando o fator X no valor de -1,5890%, conforme determinado pela Resolução nº 374, de 28 de janeiro de 2016;

Considerando a inflação de 10,6729% acumulada entre dezembro de 2014 e dezembro de 2015, conforme os valores do IPCA publicados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

Considerando memória de cálculo constante do Anexo III desta Portaria, que resultou nos reajustes de 12,4079% sobre os tetos das tarifas de embarque, conexão, pouso e permanência constantes das Tabelas 1, 2, 4, 5 e 6 do Anexo I à Portaria nº 63/SRE, de 13 de janeiro de 2015, e de 10,6729% sobre os tetos das tarifas de armazenagem e capatazia constantes das Tabelas 2, 3, 4 e 6 do Anexo II da referida Portaria; e

Considerando o deliberado na 3ª Reunião Deliberativa da Diretoria, realizada em 28 de janeiro de 2016,

DECIDE:

Art. 1º Reajustar os tetos das tarifas aeroportuárias de embarque, conexão, pouso, permanência, armazenagem e capatazia, constantes da Portaria nº 63/SRE, de 13 de janeiro de 2015.

§ 1º As tabelas dispostas nos Anexos I e II desta Portaria substituem as constantes da Portaria nº 63/SRE, de 2015.

§ 2º O Adicional do Fundo Nacional de Aviação Civil - FNAC, instituído pela Lei nº 9.825, de 23 de agosto de 1999, e o Adicional de Tarifa Aeroportuária - ATAERO, instituído pela Lei nº 7.920, de 7 de setembro de 1989, deverão ser cobrados juntamente com as tarifas.

§ 3º Os Anexos desta Portaria encontram-se publicados no Boletim de Pessoal e Serviço - BPS desta Agência (endereço eletrônico www.anac.gov.br/transparencia/bps.asp) e igualmente disponíveis em sua página "Legislação" (endereço eletrônico www.anac.gov.br/legislacao), na rede mundial de computadores.

Art. 2º Os novos tetos tarifários passam a vigorar a partir de 30 (trinta) dias da data da publicação desta Portaria, em observância aos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 350, de 19 de dezembro de 2014.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLARISSA COSTA DE BARROS

ANEXO I À PORTARIA Nº 194/SRA, DE 29 DE JANEIRO DE 2016.

DAS TARIFAS DE EMBARQUE, CONEXÃO, POUSO E PERMANÊNCIA

I - Tarifas Aplicáveis ao Grupo I

Tabela 1 - Tetos das tarifas domésticas de embarque, conexão, pouso e permanência (em R\$)

Categoria	Embarque (pax.)	Conexão	Pouso (ton.)	Permanência (ton. horas)	
				Pátio de manobras	Área de estadia
1ª	20,37	8,47	6,38	1,2582	0,2696
2ª	16,01	6,65	5,25	1,0271	0,2183
3ª	13,26	5,44	3,97	0,7960	0,1669
4ª	9,17	3,63	1,86	0,3723	0,0770

Tabela 2 - Tetos das tarifas internacionais de embarque, conexão, pouso e permanência (em R\$)

Categoria	Embarque (pax.)	Conexão	Pouso (ton.)	Permanência (ton. horas)	
				Pátio de manobras	Área de estadia
1ª	36,08	8,47	17,01	3,3893	0,6933
2ª	30,05	6,65	15,44	3,0940	0,6290
3ª	24,05	5,44	13,26	2,6447	0,5392
4ª	12,03	3,63	6,61	1,3224	0,2696

Tabela 3 - Adicional referente à Lei nº 9.825 (em dólares americanos)*

Categoria	Embarque Internacional
1ª	18,00
2ª	15,00
3ª	12,00
4ª	6,00

* A forma de conversão do adicional será publicada em portaria específica

II - Tarifas Aplicáveis ao Grupo II

Tabela 4 - Tetos dos preços unificados - doméstico e internacional (em R\$)

Faixas de PMD (ton.)	Valores domésticos				Valores internacionais			
	Categoria				Categoria			
	1ª	2ª	3ª	4ª	1ª	2ª	3ª	4ª
ATÉ 1	104,43	59,96	33,52	20,40	150,30	138,26	78,15	39,08
+ DE 1 ATÉ 2	104,43	59,96	47,77	29,21	150,30	138,26	111,22	60,12
+ DE 2 ATÉ 4	126,78	104,34	82,98	50,01	264,52	237,45	198,39	102,21
+ DE 4 ATÉ 6	256,46	210,90	168,43	101,89	532,01	480,93	396,76	201,38
+ DE 6 ATÉ 12	334,03	274,55	218,13	130,44	700,35	634,23	526,02	267,53
+ DE 12 ATÉ 24	758,72	623,71	496,32	299,19	1.581,05	1.433,78	1.181,27	604,17
+ DE 24 ATÉ 48	1.946,94	1.600,87	1.276,38	776,29	3.549,85	3.225,22	2.687,19	1.367,63
+ DE 48 ATÉ 100	2.304,68	1.894,51	1.506,48	904,21	4.821,31	4.364,43	3.615,97	1.839,55
+ DE 100 ATÉ 200	3.761,56	3.091,42	2.945,05	1.491,13	8.013,48	7.265,03	6.026,64	3.077,95
+ DE 200 ATÉ 300	5.938,12	4.879,37	3.861,33	2.259,77	12.753,64	11.533,29	9.594,54	4.902,47
+ DE 300	9.924,82	8.156,51	6.466,32	3.820,79	21.112,80	19.107,92	15.849,63	8.094,64

Tabela 5 - Tetos dos preços de permanência (pátio de manobras) - domésticos e internacionais (em R\$)

Faixas de PMD (ton.)	Valores domésticos				Valores internacionais			
	Categoria				Categoria			
	1 ^a	2 ^a	3 ^a	4 ^a	1 ^a	2 ^a	3 ^a	4 ^a
ATÉ 1	17,27	14,11	10,95	3,09	16,24	14,73	8,42	3,61
+ DE 1 ATÉ 2	17,27	14,11	15,64	4,47	16,24	14,73	12,33	5,11
+ DE 2 ATÉ 4	17,27	14,11	15,64	4,47	16,24	14,73	12,33	5,11
+ DE 4 ATÉ 6	17,27	14,11	15,64	4,47	19,53	16,24	14,73	6,61
+ DE 6 ATÉ 12	17,27	14,11	15,64	4,47	32,47	29,48	26,14	12,93
+ DE 12 ATÉ 24	25,07	20,50	15,66	7,36	65,22	57,11	49,00	24,34
+ DE 24 ATÉ 48	50,25	41,13	31,35	14,62	127,19	115,73	99,50	50,51
+ DE 48 ATÉ 100	83,18	68,10	51,97	24,21	211,62	192,08	164,41	82,96
+ DE 100 ATÉ 200	188,46	154,33	117,70	55,00	478,82	434,94	374,52	187,26
+ DE 200 ATÉ 300	328,58	269,13	205,20	95,70	837,43	759,27	651,66	325,84
+ DE 300	477,78	391,32	298,46	139,30	1.218,55	1.104,34	951,33	472,51

Tabela 6 - Tetos dos preços de permanência (área de estadia) - domésticos e internacionais (em R\$)

Faixas de PMD (ton.)	Valores domésticos				Valores internacionais			
	Categoria				Categoria			
	1 ^a	2 ^a	3 ^a	4 ^a	1 ^a	2 ^a	3 ^a	4 ^a
ATÉ 1	1,14	1,05	0,87	0,87	1,04	1,04	0,60	0,60
+ DE 1 ATÉ 2	1,14	1,05	1,25	1,25	1,04	1,04	0,74	0,74
+ DE 2 ATÉ 4	1,14	1,05	1,25	1,25	2,11	1,95	1,66	0,74
+ DE 4 ATÉ 6	1,49	1,22	1,25	1,25	3,75	3,30	3,00	1,51
+ DE 6 ATÉ 12	2,55	2,11	1,60	1,25	6,46	6,01	5,25	2,55
+ DE 12 ATÉ 24	4,99	4,07	3,17	1,49	12,77	11,57	9,92	5,11
+ DE 24 ATÉ 48	10,01	8,24	6,25	3,02	25,39	22,84	19,53	9,76
+ DE 48 ATÉ 100	16,63	13,65	10,37	4,87	42,38	37,41	32,62	16,24
+ DE 100 ATÉ 200	37,64	30,85	23,56	10,99	96,17	86,27	74,99	37,41
+ DE 200 ATÉ 300	65,73	53,86	41,08	19,13	167,72	151,49	130,31	65,22
+ DE 300	95,53	78,28	59,66	27,90	244,37	221,53	188,92	94,54

ANEXO II À PORTARIA Nº 194/SRA, DE 29 DE JANEIRO DE 2016.

DAS TARIFAS DE ARMAZENAGEM E CAPATAZIA

Tabela 1 - Preço relativo à tarifa aeroportuária de armazenagem de carga importada

Períodos de Armazenagem	Percentual sobre o valor CIF
1º - Até 02 dias úteis	0,55%
2º - De 3 a 5 dias úteis	1,10%
3º - De 6 a 10 dias úteis	1,65%
4º - De 11 a 20 dias úteis	3,30%
Para cada 10 dias úteis ou fração, além do 4º período, até a retirada da mercadoria.	+ 1,65%
Observações: 1. A partir do 4º (quarto) período os percentuais são cumulativos; 2. Esta Tabela é aplicada cumulativamente com a Tabela 2.	

Tabela 2 - Preço relativo à tarifa aeroportuária de capatazia de carga importada

Valor Sobre o Peso Bruto Verificado
R\$ 0,0396 por quilograma
Observações: 1. Esta tabela é aplicada cumulativamente com a Tabela 1; 2. O valor da tarifa aeroportuária de capatazia será cobrado uma única vez; 3. Cobrança mínima: R\$ 10,00 (dez reais).

Tabela 3 - Preço cumulativo relativo às tarifas aeroportuárias de armazenagem e de capatazia da carga importada ou em trânsito

Períodos de Armazenagem	Sobre o Peso Bruto
1º - Até 4 dias úteis	R\$ 0,1056 por quilograma
2º - Para cada 2 dias úteis ou fração, além do 1º período, até a retirada da mercadoria	+ R\$ 0,1056 por quilograma
Observações: 1. A tarifa mínima a ser cobrada será correspondente a R\$ 10,00 (dez reais). 2. Esta tabela se aplica aos seguintes casos: a. trânsito de TECA para TECA; b. trânsito internacional, inclusive para partes e peças para embarcações, aeronaves e outros veículos estrangeiros, quando em trânsito no país; c. reimportação, redesignação e carga descarregada por engano; d. bagagem desacompanhada e carga, consideradas pela Receita Federal como sem valor e destinação comercial; e. moedas estrangeiras, importadas diretamente pela autoridade monetária brasileira; f. materiais de comissaria e de suprimentos de uso exclusivo das empresas de transporte aéreo, observado o disposto no inciso II do artigo 3º, da Portaria 219/GC-5/2001; g. malas diplomáticas, quando devidamente caracterizadas e em reciprocidade de tratamento; h. urnas contendo cadáveres ou cinzas; i. plantas, sementes, animais vivos, ovos férteis, sêmens e embriões, desde que liberados em prazo máximo de 6 (seis) horas, contadas a partir do ato de recebimento no TECA; j. cargas que entrarem no país sob o regime de Admissão Temporária destinadas, comprovadamente, aos certames e outros eventos de natureza científica, esportiva, filantrópica ou cívico cultural; e k. aparelhos, motores, reatores, peças, acessórios e demais partes, materiais de manutenção e reparo, importados ou admitidos temporariamente no País, por	

empresas nacionais concessionárias ou permissionárias dos serviços aéreos públicos, quando destinados a uso próprio.
 3) Para as cargas constantes das letras "e", "g" e "h" incluídas na Tabela 3, deverá ser observado o disposto nos artigos 19 e 20 da Portaria 219/GC-5/2001.

Tabela 4 - Preço relativo à tarifa aeroportuária de capatazia de carga importada sob regime especial de trânsito aduaneiro simplificado destinado a recinto alfandegado localizado na zona secundária

Valor Sobre o Peso Bruto Verificado
R\$ 0,6601 por quilograma
Observações: 1. Cobrança mínima: R\$ 50,00 (cinquenta reais); 2. Esta tabela aplica-se à carga com permanência máxima de 24 (vinte e quatro) horas no TECA; 3. Excedido o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, após a entrada da carga no TECA, deverão ser aplicadas as Tabelas 1 e 2 ou a Tabela 5 desta Portaria.

Tabela 5 - Preço cumulativo das tarifas aeroportuárias de armazenagem e capatazia de carga importada de alto valor específico

Períodos de Armazenagem	Faixa (R\$)	Percentual sobre o Valor CIF
3 dias úteis ou fração, a contar da data do recebimento no TECA	de 5.000,00 a 19.999,99/kg	0,44%
	de 20.000,00 a 79.999,99/kg	0,22%
	acima de 80.000,00/kg	0,11%
Observações: 1. O valor CIF por quilograma tem como referencial para cálculo o peso líquido da carga.		

Tabela 6 - Preço cumulativo das tarifas aeroportuárias de armazenagem e capatazia de carga destinada à exportação

Períodos de Armazenagem	Valor Sobre o Peso Bruto
1º - Até 4 dias úteis	R\$ 0,0528 por quilograma
2º - Para cada 2 dias úteis ou fração, além do 1º período, até a retirada da mercadoria	+ R\$ 0,0528 por quilograma
Observações: 1. Tarifa mínima de R\$ 4,00 (quatro reais) no TECA de origem e R\$ 2,00 (dois reais) no TECA de trânsito; 2. Os valores são cumulativos a partir do 2º período; 3. Redução de 50% (cinquenta por cento) nos casos de retorno de carga perecível ao TECA, decorrente de atraso ou cancelamento de transporte aéreo previsto.	

Tabela 7 - Tarifa de armazenagem e de capatazia da carga sob pena de perdimento

Períodos de Armazenagem	Percentual sobre o valor FOB
1º Até 45 dias	1,10%
2º De mais de 45 dias a 90 dias	2,20%
3º De mais de 90 dias a 120 dias	3,30%
4º De mais de 120 dias	5,50%
(*) Os percentuais não são cumulativos.	

Destaca-se que a Tabela 3 do Anexo I, que apresenta os valores do Adicional referente à Lei nº 9.825, e as Tabelas 1, 5 e 7 do Anexo II, que apresentam os tetos das tarifas de armazenagem e capatazia que são definidas em termos de percentuais sobre o valor da carga, não são objeto do reajuste. Entretanto, a fim de se manter concentradas em um mesmo documento todos os tetos tarifários e adicionais vigentes, as referidas tabelas foram reproduzidas nesta Nota Técnica e na minuta de Portaria.

ANEXO III À PORTARIA Nº 194/SRA, DE 29 DE JANEIRO DE 2016.

MEMÓRIA DE CÁLCULO - REAJUSTE TARIFÁRIO

Nos termos da Resolução nº 350/2014, os tetos das tarifas aeroportuárias constantes da Portaria nº 63/SRE deverão ser reajustados em janeiro de 2016 com base na inflação acumulada no ano anterior – medida pela variação percentual do IPCA – e, com exceção das tarifas de armazenagem e capatazia, no fator X vigente na data do reajuste.

O reajuste tarifário promovido pela Portaria nº 63/SRE atualizou os tetos tarifários utilizando o IPCA referente a dezembro de 2014, publicado em janeiro de 2015. Dessa forma, o presente reajuste deverá considerar a variação percentual entre o IPCA desse mês, cujo valor foi **4059,863**, e o IPCA referente ao mês de dezembro de 2015, publicado em janeiro de 2016, com o valor de **4493,170**.

A Resolução nº 374, de 28 de janeiro de 2016, estabeleceu o valor de **-1,5890%** para o fator X a ser aplicado nos reajustes ocorridos no quinquênio 2016-2020 com base na Resolução nº 350/2014.

Além da correção inflacionária e do fator X, também incidirá no presente reajuste um fator de correção $\Delta r = -0,0210\%$, cujo objetivo será compensar um erro material verificado no cálculo do Adicional por Perda de Receita concedido no último reajuste.

A memória de cálculo do reajuste tarifário de 2015, constante do Anexo III à Portaria nº 63/SRE, apresenta os cálculos realizados para determinar o valor do Adicional por Perda de Receita concedido no último reajuste como forma de compensar a defasagem dos tetos tarifários durante os anos de 2013 e 2014.

Estimou-se o percentual Δr a ser acrescido ao reajuste tarifário que igualaria o aumento de receita futura à perda de receita estimada para 2013 e 2014 da seguinte forma:

$$P_{13/14} = \frac{\Delta r * R_{2015}}{(1 + WACC)^2} + \frac{\Delta r * (1 + g) * R_{2015}}{(1 + WACC)^3} + \frac{\Delta r * (1 + g)^2 * R_{2015}}{(1 + WACC)^4} + \dots$$

Onde,

$P_{13/14}$ é a receita não auferida entre 03/13 e 02/15, dado que não houve reajuste;

Δr é o Adicional por Perda de Receita;

R_{2015} é a receita tarifária real estimada entre 03/15 e 02/16;

WACC é o custo médio ponderado do capital real; e

g é a taxa de crescimento da receita tarifária real a partir de 2015.

Destaca-se que os aumentos futuros estimados de receita foram todos levados a valores de 2013 através de desconto pelo WACC. Assim, para que fosse válida a igualdade acima, a receita não auferida $P_{13/14}$ também deveria estar em valores de 2013.

A perda de receitas devido à ausência do reajuste em 2013 e 2014 foi estimada conforme descrito abaixo:

$$P_{13/14} = \left(\left(\frac{IPCA_{2012}}{IPCA_{2011}} \right) (1 - Fator X_{2012}) - 1 \right) * R_{2013} \\ + \left(\left(\frac{IPCA_{2013}}{IPCA_{2012}} \right) (1 - Fator X_{2013}) \left(\frac{IPCA_{2012}}{IPCA_{2011}} \right) (1 - Fator X_{2012}) - 1 \right) * R_{2014}$$

Onde,

$IPCA_{2011}$ é o IPCA referente a dezembro de 2011, publicado em janeiro de 2012;

$IPCA_{2012}$ é o IPCA referente a dezembro de 2012, publicado em janeiro de 2013;

$IPCA_{2013}$ é o IPCA referente a dezembro de 2013, publicado em janeiro de 2014;

R_{2013} é a receita tarifária do período 03/13-02/14;

R_{2014} é a receita tarifária real estimada do período 03/14-02/15;

Fator X_{2013} é o Fator X referente ao ano de 2013; e

Fator X_{2012} é o Fator X referente ao ano de 2012.

Percebe-se que a perda estimada de receita em 2014 não foi levada a valores de 2013 através do desconto pelo WACC. Resultou-se, com isso, na superestimação das perdas incorridas e, conseqüentemente, do Adicional por Perda de Receita necessário para compensá-las.

Trata-se, portanto, de erro material, a ser corrigido no atual reajuste. Essa correção será concretizada através do cálculo de um novo Δr – desta vez negativo – a incidir sobre o percentual do atual reajuste tarifário.

Ressalta-se que o Δr calculado no reajuste anterior não será substituído e, portanto, não deixará de gerar efeitos sobre a receita. Dessa forma, o novo Δr foi calculado de forma a compensar os efeitos da superestimação do último Δr sobre o aumento de receita possibilitado não apenas em 2015, mas também em todos os anos seguintes.

A tabela abaixo reúne os valores utilizados para os parâmetros do cálculo e o resultado final do Adicional por Perda de Receita aplicado no último reajuste.

WACC	6,49%
g	3,00%
Fator X_{2012}	1,95%
Fator X_{2013}	1,42%
$IPCA_{2012}/IPCA_{2011}$	1,0584
$IPCA_{2013}/IPCA_{2012}$	1,0591
$P_{13/14}$	R\$ 151.949.442
R_{2013}	R\$ 1.317.920.596
R_{2014}	R\$ 1.223.959.255
R_{2015}	R\$ 1.145.622.663
Resultados	
Δr	0,4929%

Utilizando os mesmos valores de parâmetros e levando a valores de 2013 a perda de receita de 2014, chegamos ao valor corrigido da perda estimada de receita em 2013 e 2014:

$$P_{13/14} = \left(\left(\frac{IPCA_{2012}}{IPCA_{2011}} \right) * (1 - Fator X_{2012}) - 1 \right) * R_{2013} \\ + \frac{\left(\left(\frac{IPCA_{2013}}{IPCA_{2012}} \right) * (1 - Fator X_{2013}) * \left(\frac{IPCA_{2012}}{IPCA_{2011}} \right) * (1 - Fator X_{2012}) - 1 \right) * R_{2014}}{1 + WACC}$$

$$P_{13/14} \\ = ((1 + 5,8386\%) * (1 - 1,9500\%) - 1) * R\$ 1.317.920.596,00 \\ + \frac{((1 + 5,9107\%) * (1 - 1,4200\%) * (1 + 5,8386\%) * (1 - 1,9500\%) - 1) * R\$ 1.223.959.255,00}{1 + 6,49\%}$$

$$P_{13/14} = R\$ 145.695.586,54$$

Verifica-se, portanto, uma diferença, a preços de 2013, de R\$ 6.253.854,99 em relação ao valor originalmente calculado. Assim, o novo Δr , que incidirá sobre a receita de 2016 em diante, deve ser tal que compense essa diferença:

$$-R\$ 6.253.854,99 = \frac{\Delta r * R_{2016}}{(1 + WACC)^3} + \frac{\Delta r * (1 + g) * R_{2017}}{(1 + WACC)^4} + \frac{\Delta r * (1 + g)^2 * R_{2018}}{(1 + WACC)^5} + \dots$$

Aplicando-se a fórmula da soma dos termos de uma progressão geométrica infinita cuja razão está entre 0 e 1 à equação acima e isolando Δr , temos:

$$\Delta r = -R\$ 6.253.854,99 * \frac{(1 + WACC)^2 * (WACC - g)}{R_{2016}}$$

Tendo em vista o objetivo estipulado para o novo Δr de neutralizar os efeitos do erro verificado no último Δr , cabe utilizar os mesmos valores para os parâmetros do cálculo – inclusive a estimativa de $R_{2016} = (1 + g) * R_{2015}$. Assim, chegou-se ao valor de $\Delta r = -0,0210\%$ para o fator de correção, conforme demonstrado abaixo.

$$\Delta r = -R\$ 6.253.854,99 * \frac{(1 + 6,49\%)^2 * (6,49\% - 3,00\%)}{R\$ 1.145.622.663 * (1 + 3,00\%)}$$

$$\Delta r = -0,0210\%$$

Considerando a fórmula prevista no artigo 4º da Resolução nº 350/2014 e a aplicação do fator de correção Δr , o reajuste dos tetos das tarifas de embarque, conexão, pouso e permanência deve ser realizado da seguinte forma:

$$Tarifa_{Jan 16} = Tarifa_{Jan 15} * \left(\frac{IPCA_{Dez 15}}{IPCA_{Dez 14}} \right) * (1 - X_{16-20}) * (1 + \Delta r)$$

Onde,

$Tarifa_{Jan 16}$ é o teto tarifário que irá vigorar a partir de janeiro de 2016;

$Tarifa_{Jan 15}$ é o teto tarifário que entrou em vigor em de janeiro de 2015;

$IPCA_{Dez 15}$ é o IPCA referente a dezembro de 2015, publicado em janeiro de 2016;

$IPCA_{Dez 14}$ é o IPCA referente a dezembro de 2014, publicado em janeiro de 2015;

X_{16-20} é o fator X aplicável aos reajustes tarifários do quinquênio 2016-2020; e

Δr é o fator de correção aplicado para compensar o erro material do último reajuste.

Aplicando os valores de $IPCA_{Dez 15} = 4493,17$, $IPCA_{Dez 14} = 4059,86$, $X_{16-20} = -1,5890\%$ e $\Delta r = -0,021\%$, resulta-se em um reajuste de **12,4079%** sobre os tetos das tarifas de

embarque, conexão, pouso e permanência constantes das Tabelas 1, 2, 4, 5 e 6 do Anexo I à Portaria ANAC nº 63/SRE, conforme cálculo abaixo.

$$Tarifa_{Jan\ 16} = Tarifa_{Jan\ 15} * \left(\frac{4493,170}{4059,863}\right) * (1 - (-1,5890\%)) * (1 + (-0,021\%))$$

$$Tarifa_{Jan\ 16} = Tarifa_{Jan\ 15} * (1 + 12,4079\%)$$

As tarifas de armazenagem e capatazia, por sua vez, terão seus tetos reajustados sem a aplicação do fator X – conforme disposição do artigo 4º da Resolução nº 350/2014 – e do fator de correção Δr – uma vez que a Portaria nº 63/SRE não aplicou o Adicional por Perda de Receita ao reajuste dos tetos dessas tarifas. Assim, os tetos das tarifas de armazenagem e capatazia serão reajustados com base na seguinte fórmula:

$$Tarifa_{Jan\ 16} = Tarifa_{Jan\ 15} \left(\frac{IPCA_{Dez\ 15}}{IPCA_{Dez\ 14}}\right)$$

Aplicando os valores de $IPCA_{Dez\ 15} = 4493,170$ e $IPCA_{Dez\ 14} = 4059,863$, resulta-se em um reajuste de **10,6729%** dos tetos das tarifas de armazenagem e capatazia constantes das Tabelas 2, 3, 4 e 6 do Anexo II à Portaria ANAC nº 63/SRE, conforme cálculo abaixo.

$$Tarifa_{Jan\ 16} = Tarifa_{Jan\ 15} * \left(\frac{4493,170}{4059,863}\right)$$

$$Tarifa_{Jan\ 16} = Tarifa_{Jan\ 15} * (1 + 10,6729\%)$$